



PROCESSO N° TST-RO-653-74.2013.5.09.0000

A C Ó R D Ã O

(SDI-2)

GMDAR/JFCM/LPLM/DAR

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO. PESSOA JURÍDICA ESTRANHA À RELAÇÃO PROCESSUAL ORIGINÁRIA (ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC). DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Como expressão da soberania do Estado, que possui como uma de suas funções a restauração da ordem e do equilíbrio social rompido em razão dos litígios, a jurisdição se instaura e se desenvolve em conformidade com normas jurídicas de ordem pública, que são editadas em consonância com o devido processo legislativo (CF, art. 22, I e 59) e que não se inserem no poder de disposição das partes interessadas (CF, art. 5º, LIV c/c os artigos 1º, 2º e 1.211 do CPC). Para viabilizar o adequado exercício da jurisdição, em tempo razoável e com equidade (CF, art. 5º, XXXV e LXXVIII), o legislador ordinário conferiu aos magistrados, agentes políticos do Estado, poderes instrutórios amplos (CPC, art. 130 e 599 c/c o art. 765 da CLT), ao mesmo tempo em que impôs aos litigantes - e a todos os que de algum modo participam do processo (CPC, artigos 139, 141, 143 e 341) - uma série de deveres de natureza ética (CPC, artigos 14, V, 15 e 340), que, uma vez descumpridos, poderão ensejar a imposição de sanções de natureza pecuniária (CPC, artigos 14, parágrafo único, 144, 147 e 150). No caso dos autos, a Impetrante, pessoa jurídica estranha à relação jurídica processual na qual editado o ato judicial censurado no presente mandado de segurança, deixou de



PROCESSO N° TST-RO-653-74.2013.5.09.0000

atender a duas determinações judiciais que lhe foram enviadas, mediante ofício, para apresentação de cópias de representações disciplinares apresentadas contra o Autor da reclamação trabalhista, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. O exame dos autos revela, mais, que o juízo reputado coator alertou a Impetrante, no segundo ofício que lhe fez enviar, sobre a possibilidade de imposição de multa, caso não atendida a ordem, razão pela qual, após observar uma vez mais a omissão, findou por arbitrar a sanção referida em 5% do valor da causa (R\$1.250,00). Ainda que possam existir razões de fato objetivas que explicam ou justificam os reiterados descumprimentos à ordem judicial, centradas, fundamentalmente, em dificuldades de ordem administrativa internas, não haverá espaço para a elisão da multa, em face da própria desnecessidade de identificação do elemento subjetivo do tipo processual em exame. Presentes os pressupostos legais que autorizam a imposição da penalidade processual em análise -- regular comunicação para exibir documentos (CPC, art. 341, II) e descumprimento da ordem judicial (CPC, art. 14, parágrafo único) --, não há ilegalidade ou abuso de poder a autorizar a concessão da segurança. Precedentes. **Recurso ordinário conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário n° **TST-RO-653-74.2013.5.09.0000**, em que é Recorrente **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB - SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ** e são Recorridos **JULIANO MIQUELETTI SONCIN, AYRES & FARIA**



PROCESSO N° TST-RO-653-74.2013.5.09.0000

ADVOGADOS ASSOCIADOS, ITAU UNIBANCO S.A., ELOIR GASPARIM DOS SANTOS e CAPITAL ADMINISTRADORA DE CRÉDITO E COBRANÇA S/S LTDA. e Autoridade Coatora **JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MARINGÁ.**

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar (fls.5/14), contra ato do Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Maringá/PR, nos autos da reclamação trabalhista nº 06560-2012-021-09-00-1, consistente na aplicação de multa processual, primeiramente fixada em 10% do valor da causa e, posteriormente, reduzida para 5% (R\$1.250,00), com fundamento no art. 14, parágrafo único, do CPC.

A liminar foi indeferida (fls. 159/162)

O Colegiado Regional denegou a segurança (fls. 177/181).

Inconformada, a Impetrante interpõe recurso ordinário (fls. 184/193).

O recurso foi admitido (fl. 218).

Não houve a apresentação de contrarrazões.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se no sentido do conhecimento e não provimento do recurso (fls. 223/228)

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO.

O recurso ordinário é tempestivo (fls. 183 e 184) e regular a representação processual (fl. 157). O pagamento das custas processuais foi comprovado (fl. 194). Descabe depósito recursal (Súmula 161/TST).

Processo submetido ao sistema eletrônico PJ-e-JT.
CONHEÇO.

2. MÉRITO.



PROCESSO N° TST-RO-653-74.2013.5.09.0000

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO EM QUE IMPOSTA MULTA POR ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 14 DO CPC À IMPETRANTE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. PRECEDENTES DESTA CORTE.

O eg. Tribunal Regional, ao denegar a segurança, decidiu (às fls. 177/181):

“[...]

Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná impetrou mandado de segurança contra a decisão proferida pelo Exmo. Juiz em exercício na 2ª Vara do Trabalho de Maringá nos autos de reclamatória trabalhista nº 06560-2012-021-09-00-1, que, com fulcro no art. 14, parágrafo único, do CPC, impôs à Impetrante multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição ante a ausência de resposta aos ofícios enviados pelo juízo solicitando informações.

Afirmou que o ofício encaminhado à Impetrante pelo juízo da 2ª Vara do Trabalho de Maringá, solicitando ao órgão de classe cópia das representações disciplinares do Reclamante nos autos acima referidos (ofício 0.783.885/2013), foi encaminhado para o Setor de Processos Disciplinares da OAB/PR e, equivocadamente autuado como representação disciplinar, o que fez com que percorresse trâmite diverso do habitual, e mais moroso, para resposta de ofícios. Já em relação ao ofício 1.292.694/2013, contendo a mesma solicitação do juízo, referiu que embora recebido pelo Setor de Processos Disciplinares em 24.06.2013, *“em virtude do elevado número de ofícios recebidos no período pelo setor, bem como considerando que o atendimento integral da referida solicitação compreende o encaminhamento de cópias de procedimentos que se encontravam arquivados, o órgão de classe não as remeteu com a celeridade pretendida”*.

Sustentou que para a aplicação da multa do art. 14, parágrafo único, do CPC *“é indispensável a existência do elemento volitivo, ou seja, o intento em descumprir uma ordem judicial ou menoscabar o Poder Judiciário”*, o que não se verificou na hipótese, na medida em que, assim



PROCESSO N° TST-RO-653-74.2013.5.09.0000

que os dirigentes do órgão de classe foram pessoalmente notificados a determinação judicial, que já estava sendo providenciada, foi atendida, justificando o atraso anterior em uma "falha de logística interna". Acrescentou que não é parte na reclamatória trabalhista e não foi citada ou intimada a se manifestar, mas apenas recebeu ofício solicitando a apresentação de documentos, o que retira qualquer vínculo processual e culpa pelo ocorrido.

Mencionou que a ordem de juntada de cópia dos processos disciplinares poderia ter sido dirigida ao próprio Autor na reclamatória trabalhista, que tinha acesso aos processos disciplinares instaurados em seu desfavor, medida que evitaria o desgaste e o tempo despendido. Por fim, alegou que "*o descumprimento da ordem não impediria a obtenção da verdade buscada pelo juízo, não podendo desta forma o ato da OAB ser considerado como atentatório ao exercício da jurisdição, já que o fato de existirem processos disciplinares contra o autor não poderia ser tomado como o ponto central da discussão trabalhista entre o autor e a sociedade que este compunha*".

Diante disso, postulou a concessão da segurança para que seja reconhecida a ilegalidade da decisão que impôs a multa com fulcro no art. 14, parágrafo único do CPC.

A liminar foi indeferida, em vista dos seguintes fundamentos (Id. 183217):

"Nos termos do art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009, são dois os pressupostos para a concessão de liminar em mandado de segurança, que devem ser observados cumulativamente: existência de fundamento relevante e a evidência de risco de a manutenção do ato impugnado importar na ineficácia da medida, caso seja ao final deferida.

No âmbito da cognição sumária que é possível desenvolver em sede de liminar, não se vislumbra a presença desses pressupostos.

Com efeito, a Impetrante recebeu o primeiro ofício encaminhado pela autoridade dita coatora, solicitando as cópias dos procedimentos de representação, em 24.04.2013 (id 182037, fl. 1). A segunda correspondência, reiterando os termos da primeira, foi recebida em 21.06.2013 (id 182037, fl. 03).

Diante da ausência de manifestação, o juízo reputou caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça, aplicando à ora Impetrante a multa prevista no art. 14 do CPC (id 182037,



PROCESSO N° TST-RO-653-74.2013.5.09.0000

fl. 06). Com a ciência dessa determinação, o Vice-Presidente da seccional da OAB determinou urgência no envio das informações (id 182037, fl. 07).

O artigo 14 do CPC assim dispõe:

"Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

(...)

V - Cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final.

Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação ao disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a 20% (vinte por cento) do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado".

A penalidade imposta possui, portanto, embasamento legal, valendo anotar que a própria autoridade coatora já mensurou a gravidade do ato e reduziu o percentual da multa, observando, contudo, que a Impetrante manteve-se silente e não solicitou dilação de prazo para o cumprimento da obrigação ("2. Considerando que o ofício teve que ser encaminhado 3 vezes, uma delas por precatória, acarretando diligências para além dos limites desta Vara do Trabalho, bem como tendo em vista que a OAB quedou-se silente nas duas primeiras oportunidades, sequer solicitando dilação de prazo (fls. 1242, 1248, 1257 e 1258), mantém-se a multa imposta à fl. 1250, reduzindo-a para 5% do valor da causa (R\$ 1.250,00) (id 182059, fl. 01).")

Registre-se que a prova pré-constituída apresentada não fornece amparo fático à tese de que o descumprimento da ordem judicial no prazo pautado ocorreu por motivos alheios à vontade da Impetrante.

Além disso, a possibilidade de a providência ser implementada pela própria parte não justifica, por si só, a demora no atendimento à solicitação. Embora a Impetrante não seja parte na demanda, conforme preceito legal acima reproduzido, uma vez convocada a colaborar com o Juízo, possui o dever legal de atender as determinações judiciais.

Registre-se, ademais, que a multa foi aplicada apenas após verificada a reincidência no descumprimento da decisão judicial.



PROCESSO N° TST-RO-653-74.2013.5.09.0000

Portanto, não evidenciada qualquer ilegalidade ou abusividade na decisão atacada.

Por fim, a Impetrante sequer demonstrou a presença do risco de a manutenção do ato impugnado importar na ineficácia da medida, caso seja deferida, não bastando, para tanto, mera alegação de que ocorrerá dano imediato pelo pagamento de multa indevida ou pelo fato de a instituição sofrer execução ou cominação de caráter penal.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar requerida'.

Em cognição exauriente, os mesmos fundamentos justificam a manutenção da decisão, eis que não alterado o quadro fático exposto na inicial.

Com efeito, tendo a Impetrante deixado de atender a determinação judicial quanto à apresentação de documentos inclusive após a renovação do ofício constando a possibilidade da imposição de multa pelo descumprimento da ordem (Id. 182037 - fl. 03), apresentando resposta ao ofício apenas após a aplicação da penalidade, não vislumbro ilegalidade no ato atacado.

Corroborando este entendimento, no sentido de aplicar a penalidade do art. 14, parágrafo único, do CPC a terceiro que descumpriu ordem judicial, cito o seguinte precedente do C. TST:

'RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE NUMERÁRIO EM CONTA CORRENTE DE CLIENTE. CONSTRIÇÃO DE VALORES DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO. 1. O redirecionamento da execução ao patrimônio da instituição financeira - terceiro alheio à relação jurídico-processual - pelo não cumprimento de ordem de bloqueio de numerário em conta corrente da cliente executada implica inobservância do devido processo legal, com ofensa direta ao art. 5º, LIV, da Constituição da República. Precedentes. 2. Registrado pela Corte Regional o descumprimento de ordem judicial pela CEF, a aplicação de multa pela prática de ato atentatório ao exercício da jurisdição encontra amparo no art. 14, parágrafo único, do CPC (destaquei - Processo: RR - 471700-05.2003.5.12.0002 Data de Julgamento: 10/08/2011, Relatora Ministra: Rosa Maria Weber, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/08/2011)."

Ante o exposto, denego a segurança'.



PROCESSO N° TST-RO-653-74.2013.5.09.0000

Nas razões do recurso ordinário, a Recorrente sustenta, em síntese, que “(...) o direito líquido e certo reside na não aplicação do art. 14 do Código de Processo Civil no presente caso, em resumo, pelos seguintes fatos: a) a inexistência de elemento volitivo – a OAB/PR nunca pretendeu desobedecer ou menoscabar o Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Maringá; b) a possibilidade de a própria parte juntar os documentos solicitados na reclamação trabalhista; c) os documentos solicitados não serem fundamentais à resolução da lide(...)” - (fl. 200).

Afirma, ainda, que “(...) não é cabível a aplicação de multa contra esta instituição por inexistir elemento volitivo para o descumprimento da ordem judicial, mesmo porque o mandamento foi cumprido, apesar de com atraso, já que este decorreu de uma falha de logística interna, sendo que a determinação foi prontamente cumprida quando da devida intimação por oficial de justiça” - (fl. 213).

Pugna pelo provimento do recurso ordinário para que seja concedida a segurança pleiteada.

A despeito das razões lançadas pela Recorrente, entendo que o recurso ordinário não merece provimento.

Vejamos.

Como expressão da soberania do Estado, que possui como uma de suas funções a restauração da ordem e do equilíbrio social rompido em razão dos litígios, a jurisdição se instaura e se desenvolve em conformidade com normas jurídicas de ordem pública, que são editadas em consonância com o devido processo legislativo (CF, art. 22, I e 59) e que não se inserem no poder de disposição das partes interessadas (CF, art. 5º, LIV c/c os artigos 1º, 2º e 1.211 do CPC).

Para viabilizar o adequado exercício da jurisdição, em tempo razoável e com equidade (CF, art. 5º, XXXV e LXXVIII), o legislador ordinário conferiu aos magistrados, agentes políticos do Estado, poderes instrutórios amplos (CPC, art. 130 e 599 c/c o art. 765 da CLT), ao mesmo tempo em que impôs aos litigantes – e a todos os que de algum modo participam do processo (CPC, artigos 139, 141, 143 e 341) – uma série de deveres de natureza ética (CPC, artigos 14, V, 15 e 340), que, uma vez descumpridos, poderão ensejar a imposição de sanções de natureza pecuniária (CPC, artigos 14, parágrafo único, 144, 147 e 150).



PROCESSO N° TST-RO-653-74.2013.5.09.0000

Nos termos do art. 14, V, do CPC, o dever de cumprir com exatidão as determinações judiciais, **bem como o dever de não criar embaraços à sua efetivação**, dirige-se não apenas às partes da relação jurídica processual, mas a todos aqueles que de qualquer forma participam do processo, *in verbis*:

“Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo:

(...)

V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final”.

Em pertinente comentário, os insignes Professores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero dimensionam que a norma processual em destaque:

“... tem por desiderato precípua dotar o órgão jurisdicional de expedientes que tornem o processo cada vez mais efetivo, estimulando o atendimento a determinações judiciais. O não cumprimento dos provimentos judiciais ou a criação de embaraços para a efetivação e a execução de decisões finais ou antecipatórias constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, sancionável na forma do parágrafo único do artigo em comento”. (*In*, Código de Processo Civil, 5^a ed., rev. E atual. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 2013, pág. 112).

No caso dos autos, a Impetrante, pessoa jurídica estranha à relação jurídica processual na qual editado o ato judicial censurado no presente mandado de segurança, deixou de atender a duas determinações judiciais que lhe foram enviadas, mediante ofício, para apresentação de cópias de representações disciplinares apresentadas contra o Autor da reclamação trabalhista, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.



PROCESSO N° TST-RO-653-74.2013.5.09.0000

De fato, conforme destacado pelo Regional e reconhecido pela Recorrente, houve descumprimento da determinação judicial emanada do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Maringá/PR, relativamente ao envio de informações sobre representações disciplinares respondidas pelo Autor da reclamação trabalhista originária, o que apenas foi suprido após a imposição da multa.

Os elementos probatórios contidos nos autos demonstram, ainda, que a Recorrente apenas cumpriu a determinação da Autoridade Coatora - **não obstante a reiteração do ofício, com expressa referência à possibilidade de aplicação de sanção** - por ocasião de sua intimação pessoal por Oficial de Justiça, após a imposição da multa questionada.

Ora, era dever da Recorrente, Ordem dos Advogados do Brasil, dar fiel cumprimento, em tempo hábil, às determinações emanadas do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Maringá/PR, de modo a não comprometer a efetiva e célere prestação da atividade jurisdicional.

Com a devida vênia, tal forma de agir configura ato atentatório ao exercício da jurisdição, nos termos do parágrafo único do art. 14 do CPC, rendendo ensejo à aplicação da respectiva multa, não merecendo reparo, no ponto, o acórdão regional.

Ao julgar casos semelhantes, a SBDI-2 desta Corte entendeu que a imposição de multa processual pelo descumprimento de determinações judiciais, nas hipóteses em que configurada a ocorrência de ato atentatório do exercício da jurisdição, não representa abuso de poder, não havendo, por conseguinte, qualquer desrespeito a direito líquido e certo. Neste sentido, cito os seguintes precedentes:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA. ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO. ART. 14 DO CPC. ILEGALIDADE. ABUSO DE PODER. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Nos termos do art. 14 do CPC, revela-se possível a imposição de multa por ato atentatório ao exercício da jurisdição a terceiro que não cumpra ou crie embaraços ao cumprimento de determinação



PROCESSO N° TST-RO-653-74.2013.5.09.0000

judicial. 2. Na hipótese, conforme destacado pelo Regional e reconhecido pela recorrente, houve atraso no cumprimento de determinações judiciais de transferência de valores, por prazo superior a quatro meses, nos processos nºs 00065/2003, 727/2004-0, 1428/2005-4, 1224/2004 e 1718/2004. 3. Assim, por qualquer ângulo que se analise a situação, impõe-se a conclusão de que, efetivamente, configurou-se o ato atentatório ao exercício da jurisdição, nos termos do art. 14 do CPC, não merecendo reparo a decisão regional, neste particular. 4. Entretanto, por fidelidade à disposição do citado preceito legal, a penalidade deve ser limitada a 20% (vinte por cento) do valor da causa, mas não ao valor da execução, conforme decidiu o Tribunal de origem. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e parcialmente provido.” (RO - 203200-77.2009.5.15.0000, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 01/03/2011, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 18/03/2011)

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. MULTA. ATO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO. ART. 14 DO CPC. ABUSO DE PODER. NÃO CONFIGURAÇÃO. Diante do envio de informações oficiais errôneas ao Juízo, a penalização do responsável, por desatendimento das obrigações estabelecidas no art. 14 do CPC, não configura abuso de poder. Inexistindo direito líquido e certo a ser tutelado, denega-se a segurança. Recurso ordinário em mandado de segurança conhecido e desprovido.” (ROMS - 32900-73.2008.5.09.0909, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 26/10/2010, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 05/11/2010).

Ainda que possam existir razões de fato objetivas que explicam ou justificam os reiterados descumprimentos à ordem judicial, centradas, fundamentalmente, em dificuldades de ordem administrativa internas, não haverá espaço para a elisão da multa,



PROCESSO N° TST-RO-653-74.2013.5.09.0000

em face da própria desnecessidade de identificação do elemento subjetivo do tipo processual em exame.

Presentes os pressupostos legais que autorizam a imposição da penalidade processual em análise -- regular comunicação para exibir documentos (CPC, art. 341, II) e descumprimento da ordem judicial (CPC, art. 14, parágrafo único) --, não há ilegalidade ou abuso de poder a autorizar a concessão da segurança.

Assim, inexistindo direito líquido e certo a ser tutelado, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 02 de dezembro de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator